



PROCESSO N.º: 951.616
NATUREZA: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA
DENUNCIANTE: JOSÉ GERALDO RODRIGUES

À Secretaria da Primeira Câmara,

Juntem-se o Expediente n.º 11/2015, da Coordenadoria de Protocolo e Triagem, bem como a documentação a ele anexada, que, conforme esclarecido, foi, inadvertidamente, separada da petição inicial.

Nos termos do art. 267 do Regimento Interno, constatada a existência de contrato celebrado em decorrência do Pregão Eletrônico n.º 128/2014, Processo n.º 325/2014, fls. 161/179, considero prejudicado o pedido liminar de suspensão do certame. Ademais, tendo em vista que o objeto contratual visa ao atendimento de serviço público essencial, entendo que a interrupção de sua execução *a priori*, sem análise mais aprofundada, poderia acarretar diversos prejuízos ao interesse público.

Sobre a competência dos Tribunais de Contas para determinar a suspensão da execução contratual, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em sessão de 08/9/09, no julgamento do Processo n.º 2008.00.2.010.372-1, de relatoria da Desembargadora Maria Beatriz Parrilha, deliberou o seguinte:

“Como dito, o ato impugnado é a decisão n. 4.368/2008 do Tribunal de Contas do Distrito Federal que, por supostas irregularidades no Edital de Concorrência que visou a concessão de serviço de transporte público no Distrito Federal, determinou ao Senhor Secretário de Estado de Transportes a abstenção “da prática de qualquer ato que implique em efetivação do resultado da licitação regulada pelo Edital de Concorrência n. 01/2007”.

Tenho que se mostram como relevantes as razões trazidas na presente impetração, no sentido de faltar ao Tribunal de Contas local

competência para sustar a execução de contrato administrativo, firmado após o encerramento da licitação pública, por invasão de competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal.”

Todavia, ressalto, nesse particular, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no qual o Tribunal de Contas, “embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos – tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou.” (MS 23.550 –1/DF Min.Red. Sepúlveda Pertence. DJ de 31/10/01).

Encaminhem-se os autos à unidade técnica para exame, em especial, dos documentos alusivos à habilitação e à proposta de preços acostados pela empresa vencedora do Pregão Eletrônico n.º 128/2014, Processo n.º 325/2014, Sindicon Administração de Serviços e Asseio Ltda., e sua conformidade com as exigências previstas no edital, acostado às fls. 630/727, com os princípios elencados no art. 3º, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, e com o ordenamento jurídico em geral.

Em seguida, envie-se o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação preliminar, conforme disposto no § 3º do art. 61 da Resolução TC n.º 12/08.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Intime-se o denunciante, por meio de publicação no Diário Oficial de Contas – D.O.C. e via e-mail, do inteiro teor deste despacho.

Tribunal de Contas, em 04/5/15.

HAMILTON COELHO
Relator